

**Conselho Regulador da  
Autoridade Reguladora para a Comunicação Social**



**Recomendação**  
**1/2016**

AUTORIDADE  
REGULADORA PARA A  
COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Informação mediática acerca de alegados crimes sexuais**

**Praia**

**15 de Fevereiro de 2016**

## **Conselho Regulador da Autoridade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Recomendação 1/2016**

#### **sobre a Informação mediática acerca de alegados crimes sexuais**

#### **I. Enquadramento**

##### **Considerando que:**

A informação dos órgãos de comunicação Social, principalmente a televisiva, tem sido caracterizada nos últimos anos por uma maior abordagem de temas delicados que até há pouco não eram objecto de tratamento tão pormenorizado. Este facto é positivo, mas levanta dificuldades que devem ser encaradas e geridas, decerto com obediência à lei, mas igualmente com sensatez e inteligência.

Os órgãos de comunicação social desempenham um papel insubstituível na formação da opinião, enquanto mediadores e veículos de informação, sendo que esse papel só se torna verdadeiramente efectivo se estiver garantida o exercício da liberdade de imprensa constitui um direito fundamental, embora sujeito a limites.

Pois, respeitando naturalmente a liberdade de expressão, é preciso que a informação mediática se adeque às prescrições legais que não permitem emissões que violem os direitos, liberdades e garantias ou atentem contra a dignidade humana.

Assim, considerando algumas análises efectuadas a peças jornalísticas relativas a alegados casos de crimes sexuais:

1. Tendo em conta que uma exposição pública de detalhes da esfera íntima de um menor, em particular da sua qualidade de vítima de crimes sexuais, é susceptível de produzir consequências de extrema gravidade e dificilmente reparáveis para a vida e para o quadro relacional do menor;

2. Notando que se a identidade do menor e/ou vítima de crimes sexuais não for correctamente protegida, a partir da leitura/audição/visualização das peças jornalísticas e da observação das imagens ou vídeos, será reconhecível pelas pessoas que integram o seu círculo de sociabilidade;
3. Sublinhando tratar-se de uma grave violação dos direitos fundamentais, em particular do direito à imagem e do direito à reserva da intimidade da vida privada;
4. Concluindo que o interesse público da problemática versada nas peças sobre alegados crimes sexuais não reside na identificação das vítimas, mas, pelo contrário, na violência e gravidade da situação abordada;

## II. Fundamentação Jurídica

1. Cumpre notar que o respeito pela intimidade da vida pessoal e familiar consubstancia-se num dos limites à liberdade de expressão e de informação, pois segundo o número 4 do artigo 48.º da Constituição, *“As liberdades de expressão e de informação têm como limites o direito à honra e consideração das pessoas, o direito ao bom-nome, à imagem e à intimidade da vida pessoal e familiar.”*;
2. Sublinhe-se que além da existência desse Direito Fundamental à imagem e à intimidade, há direitos de personalidade, regulados à luz da Lei Civil, com objecto idêntico a esses direitos fundamentais;<sup>1</sup>
3. De facto, o artigo 77.º do Código Civil de Cabo Verde, sob a epígrafe “Direito à imagem”, prescreve que *“1. O retrato de uma pessoa não pode ser exposto, reproduzido ou lançado no comércio sem o consentimento dela;*

---

<sup>1</sup> Segundo Jorge Reis Novais, *“Os direitos de personalidade são situações jurídicas básicas de homem reconhecidos pela lei civil”*. Na senda deste autor no Direito Português vigente, constituem, entre outros, direitos de personalidade: o direito ao nome, a reserva do conteúdo das cartas-missivas confidenciais, o direito à imagem, a reserva sobre a intimidade da vida privada”. Como se sabe, é essa lei que, com algumas adaptações, se encontra ainda em vigor em Cabo Verde, que foi uma ex – colónia portuguesa. Diz ainda que *“Os direitos previstos na Constituição, ainda que possam incidir sobre o mesmo objecto (imagem, bom nome, intimidade da vida privada), são **direitos fundamentais** e não direitos de personalidade (...)*. Para mais desenvolvimento sobre este assunto, veja-se JOSÉ DE MELO ALEXANDRINO, *Direitos Fundamentais, Introdução Geral, Princípios*, Cascais, 2ª Edição, 2011, pp. 34-35

*depois da morte da pessoa retratada, a autorização compete às pessoas designadas no nº 2 do Artigo 69º, segundo a ordem nele indicada. 2. Não é necessário o consentimento da pessoa retratada quando assim o justificarem a sua notoriedade, o cargo que desempenhe, exigências de polícia ou de justiça, finalidades científicas, didácticas ou culturais, ou quando a reprodução da imagem vier enquadrada na de lugares públicos, ou na de factos de interesse público ou que hajam decorrido publicamente.” E que “3. O retrato não pode, porém, ser reproduzido, exposto ou lançado no comércio, se do facto resultar prejuízo para a honra, reputação ou simples decoro da pessoa retratada.”*

4. Por outro lado, dispõe o artigo 78º - (Direito à reserva sobre a intimidade da vida privada) do mesmo Código que “[t]odos devem guardar reserva quanto à intimidade da vida privada de outrem” e que “[a] extensão da reserva é definida conforme a natureza do caso e a condição das pessoas”;
5. Importa, desde de já, avançar que o artigo 74.º da nossa Constituição (Direitos das Crianças), particularmente no seu numero 7, é claro ao dispor que “[a] lei pune, igualmente, como crimes graves as sevícias e os demais actos susceptíveis de afectar gravemente a integridade física e ou psicológica das crianças.”;
6. Neste contexto, diz também a lei da Comunicação Social, que são deveres dos órgãos de comunicação social “Respeitar a dignidade humana, a honra consideração das pessoas e os demais direitos de outrem” (artigo 6.º, alínea b)), bem como “Não identificar vítimas de abusos sexuais e menores infractores;” (alínea f) do mesmo artigo);
7. Além disso, na esteira do Código deontológico dos Jornalistas de Cabo Verde, “O jornalista deve respeitar os direitos à honra e consideração das pessoas, o direito ao bom nome, à imagem e à intimidade da vida pessoal e familiar, excepto quando estiver em causa o interesse público ou quando a conduta do individuo contradiga valores e princípios que publicamente defende” (**ponto 4**); “reger-se pelo respeito pela pessoa humana acrescida

*da defesa e protecção da infância e da juventude, promoção da igualdade do género, assim como da obrigação de rejeitar qualquer forma de discriminação” (ponto 8) e, ainda, “salvaguardar a presunção de inocência dos arguidos não condenados por sentença transitada em julgado. O jornalista deve preservar a identidade das vítimas de crimes sexuais, evitar a humilhação e a exploração da dor das vítimas e de entes próximos, assim como não deve identificar, directa ou indirectamente, menores de idade envolvidos em práticas criminosas ou em situações que possam desfavorecer, de forma a evitar a sua estigmatização” (ponto 9);*

8. Sem olvidar que o Código Penal de Cabo Verde, aprovado pelo Decreto-legislativo 4/2015, de 11 de Novembro, prevê, *no seu artigo 183.º, o crime de “Atentado à intimidade da vida privada”.*

### **III. Deliberação**

Atendendo à especial competência do Conselho Regulador na salvaguarda do respeito pelos direitos, liberdades e garantias e tendo em conta o estabelecido a alínea a) do n.º 3 do artigo 22º e o n.º 1 do artigo 58º dos Estatutos da ARC anexos à Lei n.º 8/VIII/2011, de 29 de Dezembro, o Conselho Regulador recomenda aos órgãos de comunicação em geral:

1. Que cumpram com maior rigor o normativo ético/legal a que estão obrigados, designadamente em matérias tão delicadas como as da protecção da imagem dos menores e das vítimas de alegados crimes sexuais, sempre no respeito pela dignidade da pessoa humana.
2. Uma atitude mais zelosa no tratamento editorial de vídeos, imagens, áudios e informações potencialmente violadoras dos direitos de personalidade, imagem e honra dos visados, em especial quando se trate de menores vítimas de alegados crimes sexuais. Usando o máximo de rigor no trabalho jornalístico e abstendo-se a informação de identificar, directa ou indirectamente, as pessoas sexualmente abusadas;

3. Apesar do inegável interesse social que reside no esclarecimento da população acerca destes acontecimentos, deve evitar imagens, sons ou descrições desnecessariamente chocantes, por exporem de forma explícita ou actos sexuais ou outros factos ou atitudes cuja exibição possa atentar contra a dignidade humana ou afectar a formação da personalidade das crianças e adolescentes e a sensibilidade dos públicos mais vulneráveis;
4. Ainda que a informação relevante não deva, nesta matéria, ser escondida ou limitada, deverão ser evitadas as imagens, os sons e as descrições que, atentando contra a dignidade da pessoa humana, sejam desnecessários ou escusados do ponto de vista estritamente jornalístico, isto é, não acrescentem por si mesmos informação nova, útil e indispensável;
5. Quando se trate de hipotéticos ilícitos sexuais envolvendo menores, a atenção a ter quanto à reserva a respeitar na disponibilização de imagens, sons ou descrições deve ser particularmente cuidadosa;
6. No que toca a adultos, o respectivo direito à imagem tem de ser em qualquer caso devidamente acautelado. Mesmo que a identidade tenha sido desvendada, quer pelos próprios, quer por actos que por sua natureza sejam públicos, como é o caso dos julgamentos;
7. As situações das pessoas indiciadas pela prática de crimes, nomeadamente de crimes sexuais, devem ser referidas, até ocorrer condenação com trânsito em julgado, de acordo com o seu estatuto.

Praia, 15 de Fevereiro de 2016

O Conselho Regulador da ARC,

Arminda Barros

Maria Augusta Teixeira

Alfredo Pereira

Jacinto Estrela

Karine Ramos